

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARACAJA-SC.

REF. TOMADA DE PREÇO N. 080/2022

CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa JJ GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n. 33.092.328/0001-34, com endereço à Av. Nossa Senhora da Conceição, 1118, Centro – Maracaja - SC, através de seu Sócio Proprietário, Sr. JONAS DA CONCEIÇÃO GONÇALVES, portador da CI-RG n. 6.667.770 e do CPF/MF n. 113.218.719-29, vem até Vossa Senhoria opor Contrarrrazões aos Recurso Administrativo impetrado no curso do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão expostas:

SINTESE DOS FATOS

A empresa JJ GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA foi vencedora do certame Tomada de Preço n. 080/2022, sendo devidamente habilitada pela Comissão Permanente de Licitação por atender todos os requisitos da primeira fase (envelope 01), conforme se extrai da Ata n. 01, de 14/07/2022.

Após abertura do envelope 02 – Proposta de Preço sagrou-se vencedora por ofertar o menor valor, na medida em que a comissão de licitação abriu diligência para que a Recorrida apresentasse a Declaração de Prazo de Garantia, com base no recente Acórdão 1211-2021 do Tribunal de Contas da União, sendo esta tempestivamente sanada pela empresa.

Inconformada, a empresa Transportes Firo Ltda, apresentou recurso administrativo alegando, em apertada síntese, que a licitante vencedora deixou de “apresentar um dos documentos obrigatórios para ter sido habilitada e ter sua proposta analisada”; que a “interpretação realizada pela comissão de licitação vai de encontro direto ao ordenamento jurídico pátrio”, mencionando afronta ao artigo 64 da Lei n. 14.133-2021; e que ocorreu caso semelhante no mesmo certame quanto a inabilitação da empresa BERLIM URBANIZAÇÃO PRE MOLDADOS DE CONCRETO, vez que a mesma

firo

não junto Certificado de Registro Cadastral – CRC, devendo todas as licitantes receberem o mesmo tratamento.

Ocorre que tais alegações lançadas pelo Recorrente através de suas razões do recurso interposto não devem prosperar, conforme veremos adiante.

DAS RAZÕES OPOSTAS FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa ora Recorrente, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a inabilitação da empresa **JJ GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA** por deixar de apresentar a declaração de prazo de garantia alegando ser um documento obrigatório para ter sido habilitada.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a empresa JJ Gonçalves Construções Ltda foi devidamente HABILITADA pela comissão permanente de licitação, vez que apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no Edital de Licitação - Tomada de Preço n. 080/2022, conforme exarado na Ata 01, referente à sessão de abertura do ENVELOPE 01 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), realizada do dia 14 de Julho de 2022.

A declaração de prazo de garantia, objeto de diligência pela comissão de licitação, seria um dos documentos entregues no ENVELOPE 02 (PROPOSTA DE PREÇO).

Pois bem, a alegação do Recorrente não deve prosperar, pois **os documentos de habilitação foram todos entregues e rigorosamente cumpridos pela licitante vencedora, tendo sido a mesma declarada HABILITADA pela Comissão Permanente de Licitação, conforme consta na Ata 01.**

Ressalta-se que na presente ata, a comissão abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de eventuais recursos acerca da habilitação e inabilitação das empresas participantes. Todavia, transcorreu *in albis* o prazo para a interposição de recurso, conforme menciona na ATA 02, de 22 de julho de 2022, **restando vencida a primeira fase do certame – fase de habilitação.**

A **declaração de prazo de garantia foi tempestivamente entregue após diligência realizada pela Comissão de Licitação, vez que este documento não altera a proposta ofertada,** restando acertada a decisão de comissão em diligenciar a fim de superar o dogma do formalismo excessivo e prestigiar a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.



Em recente decisão o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, esclareceu no ACÓDÃO N. 1211/2021 Plenário que:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes (...).

Marçal Justen Filho, acerca do assunto, ensina:

Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção de proposta mais vantajosa. A recíproca também é verdadeira. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 67).

O citado autor, discorrendo sobre o formalismo da Lei n. 8.666/93, registra que ***“Muitas vezes, acaba-se por invalidar licitação, inabilitar licitante ou desclassificar proposta em virtude de questões aparentemente secundárias”*** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 73).

Não bastasse isso, é desarrazoada e não se mostra consentânea com os princípios que norteiam o processo licitatório, a desclassificação do Recorrido, vez que cumprida em tempo hábil à promoção de diligência efetuada pela Comissão Permanente de Licitação.

Outro ponto a ser esclarecido é a alegação de que a “interpretação realizada pela comissão de licitação vai de encontro direto ao ordenamento jurídico pátrio”, mencionando afronta ao artigo 64 da Lei n. 14.133/2021.

Entretanto, o legislador previu que a Lei n. 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações, uma vez sancionada e publicada, conviverá por dois anos com as leis que compõe o regime antigo. A Lei n. 8.666/1993 somente será revogada depois de 02 (dois) anos da publicação da Lei n. 14.133/2021. Assim, haverá esse período de convívio entre o regime antigo e novo de licitação e contratação, podendo a Administração aplicar qualquer das leis de acordo com sua preferência.

Isso fica claro no *caput* do artigo 191 da Lei n. 14.133/2021, que a aplicação simultânea das duas leis não é possível, sejamos:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso” (grifei).

Ora, a **Administração optou em utilizar as regras definidas pela Lei nº 8.666/93, não podendo o Recorrente argumentar afronta a Lei nº 14.133/2021**, tendo em vista que ambas não podem ser utilizadas como regras de um mesmo edital.

Por fim, inconformado, o Recorrente alega houve tratamento desigual entre os participantes, vez que a empresa BERLIM URBANIZAÇÃO PRE MOLDADOS DE CONCRETO, restou inabilitada diante da ausência da apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC.

Frisa-se que não houve tratamento desigual entre as licitantes, tampouco os princípios da isonomia e igualdade entre os participantes foram lesados.

Tratam-se de situações diferentes, a **empresa BERLIM URBANIZAÇÃO restou INABILITADA na primeira fase do certame**. Ou seja, deixou de apresentar **documento indispensável** junto ao envelope 01 (documentos de habilitação), Certificado de Registro Cadastral – CRC, no órgão responsável pelo certame, desrespeitando assim o Art. 22, § 2º da Lei n. 8.666/93, que preleciona:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Tanto é verdade que a empresa BERLIM, sabendo que não anexou documento indispensável exigido pelo edital e ordenamento jurídico, restou inerte quanto ao seu direito de interpor recurso administrativo, deixando passar *in albis* o prazo para ofertá-lo (ATA 02).

Por outro lado, a empresa JJ Gonçalves Construções Ltda cumpriu todas as exigências no que se refere aos documentos de habilitação, restando ausente no envelope 02 – Proposta de Preço, a apresentação de uma declaração que não alterava a proposta ofertada, sendo de pronto entregue após a Comissão Permanente de Licitação abrir diligência.

a) a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação;

b) Seja MANTIDA A DECISÃO da Comissão Permanente de Licitação, a fim de manter a empresa Recorrida vencedora do presente certame.

Termos em que pede deferimento.

Maracajá - SC, 05 de agosto de 2022.



JJ GONÇALVES CONSTRUÇÕES LTDA
JONAS DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
CPF 113.218.719-29